



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual

**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 553 /2020**

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 287, de 2020

**Autor (a):** Deputada Jó Pereira

**Assunto:** Projeto de Lei que altera a Lei Ordinária Nº 8.062, de dezembro de 2018 e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que altera a Lei Ordinária Nº 8.062, de dezembro de 2018 e dá outras providências. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 27/02/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Jó Pereira, que tem como objetivo alterar a Lei Ordinária Nº 8.062, de 29 de maio de 2019, de dezembro de 2018 e dá outras providências.

A norma jurídica ora alterada estabelece que as maternidades públicas e privadas no Estado de Alagoas são obrigadas a garantir treinamento para socorro de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos. Todavia, com a proposição sob exame, o texto ganha nova redação, estendendo seus efeitos e especificando as técnicas utilizadas, a saber:

"Art. 1º - Ficam obrigadas a garantir treinamento para socorro de engasgamentos nos moldes da Manobra de Heimlich e prevenção de morte súbita, aos pais, responsáveis, professores e auxiliares de crianças até 06 anos, as seguintes instituições: I - Maternidades públicas e privadas; II - Creches públicas e privadas; III - Escolas da primeira infância públicas e privadas

Além disso, com as alterações, as instituições supracitadas ficam obrigadas a fixar cartazes em locais visíveis, informando que o estabelecimento respeita e cumpre a lei que garante o treinamento referido, visando a otimização dos primeiros anos da vida das crianças e preservar sua integridade física.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;  
f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

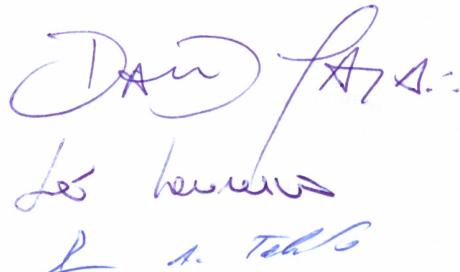
### 3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió (AL), 05 de maio de 2020.

  
**Deputada Cibele Moura**  
Deputada Estadual

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura  
dep.cibelemoura@al.al.leg.br  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)*

  
Danilo S.  
Léonardo  
L. A. Teles